



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.994, de 2021, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que *institui o Dia Nacional da Força Jovem Universal*.

Relator: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei nº 2.994, de 2021, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que *institui o Dia Nacional da Força Jovem Universal*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser celebrada anualmente no segundo sábado do mês de janeiro. Prevê, igualmente, que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção da proposição, o autor narra a origem e descreve as formas de atuação da Força Jovem Universal (FJU).

Na Casa de origem, a matéria foi aprovada pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II - ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Nesse sentido, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Sob a ótica da constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que preceitua a competência da União, em concorrência com os estados e o DF, para legislar sobre cultura.

Além disso, a Carta Magna também confere ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre tal tema, nos termos do *caput* do art. 48, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

A *Lex Mater* ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a

instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem sua alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 23 de agosto de 2021, audiência pública, na Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, para debater a importância do Dia Nacional da Força Jovem Universal. Presidida pelo autor do projeto, contou com a presença de representantes estaduais da FJU e da Secretária Nacional da Juventude, que apoiaram e enalteceram a presente iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância da iniciativa.

A FJU tem como propósito apoiar jovens de diversas formas, fornecendo principalmente apoio social. Um dos seus objetivos consiste em direcionar recursos a jovens que estejam envolvidos em vícios, atividades criminosas ou que tenham enfrentado problemas familiares. São, pois, jovens carentes de perspectivas de vida. A instituição da FJU remete à criação da Igreja Universal, no Rio de Janeiro, e atualmente conta com milhares de voluntários no Brasil e no mundo, que se reúnem diariamente em prol de alcançar e ajudar os jovens em questão.

Há, no Brasil, aproximadamente 200 mil integrantes da FJU. As atividades e iniciativas às quais eles se dedicam abrangem as áreas de cultura e esporte, sendo capazes de mobilizar milhares de pessoas para a realização de torneios esportivos, espetáculos musicais, gincanas multiculturais e shows de jovens talentos. É inquestionável que a missão da FJU tem contribuído de maneira ímpar na formação de indivíduos conscientes e positivos para a sociedade, razão pela qual apoiamos a presente iniciativa.

III - VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.994, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator